

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 093/2023

Pregão Eletrônico nº: 39/2023

Objeto: Aquisição de Materiais – Lenha de Eucalipto para as Unidades Armazenadoras de Araraquara/sede, Avaré, Palmital, Presidente Prudente, São Joaquim da Barra e Tupã – para o 1º semestre de 2024, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrente: AGRO MADEIRA FERREIRA LTDA

Trata-se o presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa AGRO MADEIRA FERREIRA LTDA, alegando problemas de acesso no Sistema Compras, prejudicando sua participação no certame na fase de lances.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso em sessão pública do dia 31/01/2023, a empresa AGRO MADEIRA FERREIRA LTDA, apresentando os pressupostos legais para admissibilidade da peça recursal, teve sua intenção de recorrer aceita pelo Pregoeiro.

No prazo estipulado, as razões que motivaram a intenção de recorrer, foram devidamente disponibilizadas no Sistema Compras pela recorrente, sendo que não houve interesse dos demais licitantes em apresentarem contrarrazões.

Assim, o presente julgamento de Recurso será realizado considerando os termos impetrados, os princípios e legislações vigentes sobre a matéria.

A peça recursal, e subsequente julgamento, ficará disponível no sítio www.gov.br/compras e serão apensadas ao processo administrativo nº 093/2023.

II. DA ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente, AGRO MADEIRA FERREIRA LTDA, alega em síntese que foi prejudicada durante a fase de lances da licitação, pela ocorrência de problemas de instabilidade do Sistema Compras no dia 16/01/2024, data da abertura do certame.

No dia 25/01/2024 (com atualização em 29/01/2024) foi publicado o Comunicado 01/2024 no Portal do Sistema Compras, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/comunicados/2024/no-01-2024-instabilidade-no-sistema-compras-gov.br>

O referido Comunicado atesta a informação de que houve uma instabilidade no Sistema Compras no dia e horário de abertura da sessão do Pregão Eletrônico 39/2023 e que pode ter afetado tanto a etapa de apresentação de propostas, como a fase de lances.

Diante disto, a CEAGESP formulou um questionamento para o suporte do Sistema Compras em relação ao assunto e a resposta obtida através dos chamados #5037154 e #5045399 foi a de que o Edital deve ser republicado, a fim de valer a isonomia do processo licitatório.

Por todo o exposto, uma vez que foi confirmado oficialmente pela equipe de suporte técnico que efetivamente houve instabilidade no Sistema Compras e que trouxe prejuízos na realização da licitação, esta deverá ser REVOGADA, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar sua ocorrência, diante das informações prestadas pela Secretaria de Gestão e Inovação, responsável pela administração do Sistema Compras, plataforma oficial do Governo Federal de realização de Pregão Eletrônico, através do Comunicado 01/2024, publicado em 25/01/2024 e atualizado em 29/01/2024.

III. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei nº 123/2006, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa AGRO MADEIRA FERREIRA LTDA e, no **MÉRITO**, julgá-lo **PROCEDENTE**, com a conseqüente **REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico 39/2023**.

Ressalto que a presente decisão não é vinculativa à autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Por fim, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2024.

Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro